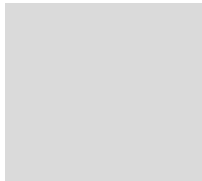




ANGESP
Gestão em Perícias.



PARECER TÉCNICO

BANCO BRADESCO S.A.

AUTOS N.º 0020544-04.2006.8.19.0031
01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ-RJ
Everaldo Lima x Banco Bradesco S.A.

Outubro de 2018



SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO	4
3	DAS TAXAS DE JUROS PACTUADAS/APLICADAS.....	5
4	DA SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.....	9
5	QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS	11
6	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO	12



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo, proceder à apreciação do laudo pericial da lavra da Dr. Perito, *Sr. Luiz Otavio Simões Athayde*, constante nas fls. 132-156 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Em síntese, primeiramente cabe destacar que a presente Ação de Cobrança, tem por objeto de análise o Cartão de Crédito sob nº 4551.8201.1997.9124, o qual o requerente devido a questões adversas, se viu inadimplente dos valores utilizados, realizando assim diversas renegociações da dívida.

Desta forma, alega o requerente que o banco cobrou indevidamente juros abusivos, elevado assim o valor dívida de forma “estratosféricas”, solicitando assim a revisão dos valores renegociados.

Neste sentido, insta-nos pontuar que, conforme amplamente evidenciado em capítulo específico do presente parecer, os percentuais de juros cobrados pela instituição financeira encontram-se em perfeita consonância com a os percentuais praticados no mercado, inexistindo assim a suposta “abusividade” na cobrança dos juros, alegada pelo requerente.

De modo que, o cliente esteve plenamente ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, visto que mensalmente a cliente recebia os extratos de débitos e créditos, remetidos pela administradora de cartões, com as taxas vigentes até a data de vencimento do referido extrato.

Ainda, faz-se importante destacar que, a capitalização de juros no contrato em litigio só ocorre nos meses em que o mutuário efetua o pagamento das faturas em valor inferior ao mínimo, onde conforme bem salientado pelo Sr. Perito, ***“nestas situações, portanto, se verifica que os seus valores estão sob a forma de capitalização mensal”***.

Desta feita, visando esclarecer os pontos levantados pelo Sr. Perito, bem como para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, senão vejamos:

DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

Observa-se da peça inaugural que a parte autora insurge contra a suposta cobrança abusiva de encargos e da incidência de juros sobre juros (anatocismo) na operação de cartão de crédito Nº 4551.8201.1997.9124. Ocorrências que, supostamente, teriam majorado os valores efetivamente devidos pela autora.

Nesse sentido, insta-nos destacar que o saldo reclamado pelo usuário originou-se de compras e gastos pessoais efetuados pela mesma, conforme se verifica nas faturas juntadas aos autos, bem como de eventual impontualidade ou negligência nos pagamentos das faturas, ocasionando a incidência de encargos de inadimplência e saldo das compras não liquidadas.

Desta feita, conforme vislumbra-se nas faturas compulsadas ao processo, o não pagamento das despesas pessoais incorridas via cartão de crédito, ocasionou em boa parte a onerosidade do usuário.

As operações realizadas através do cartão de crédito podem ser caracterizadas como um serviço, que permite à cliente a aquisição de bens e serviços em estabelecimentos credenciados mediante a apresentação do cartão, conseguindo desta forma preços “à vista” com o pagamento “a prazo”, ou ainda, efetuar saques emergenciais de quantias em dinheiro.

Insta registrar que, o cliente pagará mensalmente a administradora do cartão os bens e serviços por ela usufruídos, conforme previamente estabelecido no contrato, ou seja, a cliente deverá efetuar o pagamento integral dos serviços por ele disponibilizados.

Deste modo, salientamos que, **a incidência de encargos ocorre remuneratórios somente no caso de a cliente não efetuar o pagamento integral no respectivo vencimento da fatura, conforme as obrigações por ela assumidas na contratação do cartão**, e ainda, sobre os saques emergenciais por ela realizados.

Assim, na medida em que o cliente for usufruindo dos benefícios pela utilização do cartão de crédito, seja através da realização de saques, compras ou demais pagamentos, o cliente compromete-se a pagar a administradora do cartão, na data previamente estipulada, os valores efetivamente gastos sem nenhum acréscimo (exceção aos saques emergenciais, pois sobre os mesmos incidem juros remuneratórios desde o saque efetivo até o vencimento da fatura).





Portanto, a administradora de cartões arca com os valores efetivamente gastos pela cliente junto aos estabelecimentos credenciados, sendo que, no caso do não pagamento integral dos valores nas datas estipuladas, tais cifras são consideradas como se o cliente contraísse um empréstimo junto à instituição financeira até o limite avençado.

Desta forma, é cediço que as taxas de juros exigidas da cliente possuem o mesmo custo dos juros pagos em operações similares disponíveis no mercado à captação de dinheiro para o adimplemento junto aos fornecedores de bens e serviços.

Esta modalidade de crédito ora em análise é semelhante a uma “*conta corrente*” ou “*cheque especial*”, em virtude de ambas possuírem características parecidas, como por exemplo; a disponibilização imediata de capital mediante um limite de crédito pré-aprovado.

Sendo assim, resta esclarecido que o usuário tinha plena ciência que o atraso no pagamento dos valores devidos, assim como o pagamento parcial do mesmo, acarretaria na cobrança de juros, os quais seriam evidenciados na fatura do mês subsequente.

3

DAS TAXAS DE JUROS PACTUADAS/APLICADAS

De acordo com a modalidade de crédito em estudo, **a cobrança de juros remuneratórios somente vem a ocorrer caso a cliente não efetue o pagamento integral ou parcial dos valores efetivamente devidos.**

A fatura mensal é um mero detalhamento das operações realizadas pelo cliente por intermédio da utilização do cartão, a qual efetuou saques, compras e pagamentos, sendo que a mesma se compromete a pagar à administradora, na data programada, os valores gastos sem nenhum acréscimo.

Compete salientar que, a data aprazada para o pagamento da fatura geralmente é escolhida pelo próprio cliente, no momento em que, contrata os serviços junto à empresa administradora do cartão.

Cabe apenas informar que o usuário do cartão de crédito despende anualmente uma taxa para a empresa administradora, a qual não pode ser confundida de maneira alguma com juros remuneratórios.





Neste sentido, é de extrema importância, à administradora, o pagamento integral efetuado pelo cliente/usuário, pois a mesma, ou seja, repassa os valores recebidos para os estabelecimentos credenciados.

No caso de não haver liquidação integral da fatura pelo cliente, **a empresa administradora busca recursos no mercado financeiro para efetuar o pagamento dos débitos frente aos estabelecimentos credenciados.**

Por isso, as taxas de juros cobradas do cliente possuem o mesmo custo dos juros pagos pela administradora para a captação de recursos, segundo influenciados pela dinâmica do mercado financeiro.

Desta feita, resta-nos salientar que as taxas de juros das operações de cartão de crédito não podem ser limitadas, pois conforme exposto nos parágrafos precedentes, as taxas praticadas refletem os riscos e custos inerentes à cada operação. Vejamos orientação contida no site do Banco Central do Brasil que corrobora o exposto, a seguir:

7. Existe algum limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras?

Resposta: “Não. Nas operações de crédito com recursos livres, as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, CARTÃO DE CRÉDITO, capital de giro e aquisição de bens. (...)”

(FAQ – Sítio do BACEN¹)

Acerca das constatações periciais, cabe destacar que as taxas de juros aplicadas na operação de cartão de crédito encontram-se de forma clara e evidente nas faturas emitidas pela administradora do cartão, conforme podemos observar daquelas juntadas ao caderno processual e remetidas mensalmente ao usuário, senão vejamos:

¹ Fonte: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos9.asp





Bradesco
Cartões

• LIGUE FACIL BRADESCO
RIO DE JANEIRO (21) 2555-0022
OUTRAS PRACAS (DDG) 0800 566 566
WWW.BRADESCO.COM.BR

VENCIMENTO	DATA DE EMISSÃO
15/06/2004	05/06/2004

EVERALDO LIMA
CAIXA POSTAL 114 104 CENTRO RJ
24900-000 MARICÁ

72000D19531996200D0000421430080604

LIMITES DO TITULAR	TOTAL	SAQUE
LIMITE (R\$)	250,00	62,00

TAXAS MENSAIS:

SAQUE:	10,04 %	COMPRAS PARCELADAS:	5,82 %
MORA:	12,00 %	MULTA POR ATRASO:	0,00 %
ROTATIVO:	2,50 %		

PROGRAMA DE INCENTIVO: SLD. ANTERIOR NO MES SLD. ATUAL

(Fatura referente ao mês de maio/2004- anexa aos autos)

Logo, as taxas de juros eram devidamente informadas ao cliente mediante informação na própria fatura mensal enviada ao usuário do cartão, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

Portanto, fica claro que o cliente tem pleno conhecimento dos juros remuneratórios que seriam cobrados no período, caso não fosse efetuado o pagamento integral da fatura em seu respectivo vencimento.

Desta feita, o ponto a ser verificado, remete-se à existência ou não de uma suposta onerosidade nas taxas informadas/aplicadas, ou seja, se as taxas de juros estavam ou não compatíveis com a média praticada pelo mercado.

Nesta senda, esclarecemos que as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes, onde, no que se refere a comparação com a média praticada no mercado, insta-nos destacar que a média informada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL é baseada em várias instituições financeiras, sendo cediço que as taxas praticadas no mercado financeiro podem ser umas pouco maiores ou menores do que o referencial divulgado pelo aludido órgão fiscalizador.

A respeito do assunto, vejamos a brilhante manifestação da Ex.ma Ministra Relatora Nancy Andrighi, quando do RECURSO ESPECIAL 1.061.530/RS:

“(…) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média

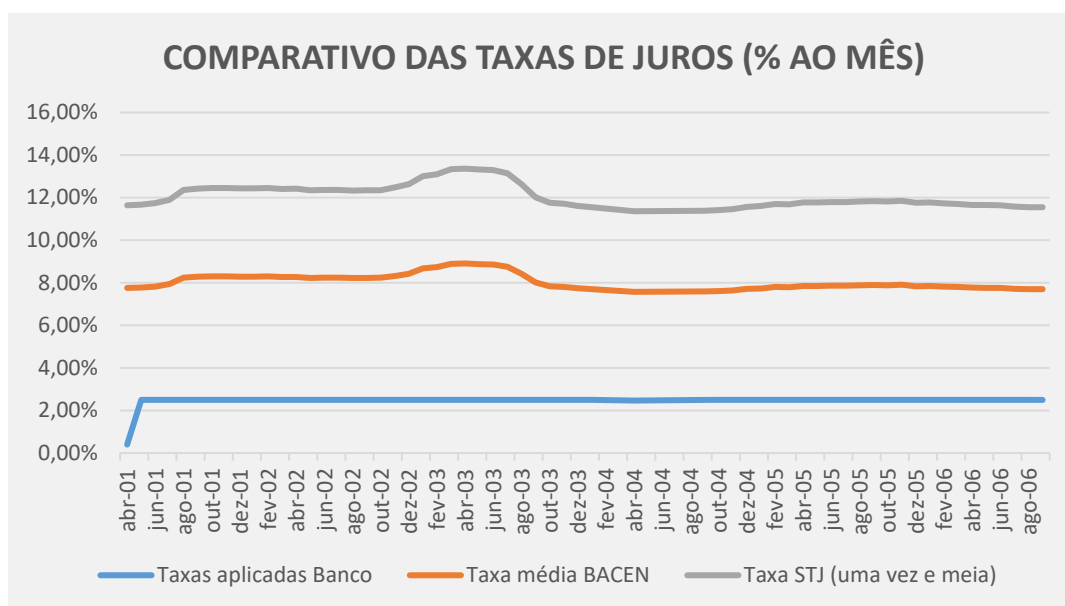




não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...)"

(REsp 1.061.530/RS – STJ – 14/08/2008 – destaque nosso)

Vejam os agora o gráfico abaixo, no intuito de facilitar a visualização, contendo o comparativo das taxas aplicadas pelo banco conforme apresentado nas faturas enviadas ao requerente, as taxas médias de mercado (BACEN)² e as taxas médias conforme **menor** parâmetro do STJ (uma vez e meia):



² 22022 - Taxa média de juros das operações de crédito com recurso livres - Pessoas Físicas - Cartão de crédito rotativo





Desta forma, adotando-se o **menor** dos parâmetros (uma vez e meia) contidos em votos dos Ex.mos Ministros do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, observa-se cabalmente que as taxas aplicadas pela instituição financeira ora ré não representaram nenhuma onerosidade ao reclamante dentro do produto de crédito disponível no mercado e ora em discussão, de modo que as mesmas encontram-se abaixo da média de mercado.

Neste sentido, as alegações do requerente, as quais alegam que as taxas de juros praticada pela casa bancária são “abusivas” não devem prosperar, visto que conforme apresentado no gráfico acima, as mesmas estão em perfeita consonância com a média praticada no mercado e com os limites permitidos por lei.

4

DA SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS

Inicialmente, insta-nos salientar que a cobrança de juros sobre juros se caracteriza pela incorporação dos juros (vencidos ou não) ao saldo devedor do mútuo, formando via de consequência, a base de cálculo para os juros do período seguinte, conforme bem salientado pelo Perito.

Em acréscimo ao exposto no parágrafo precedente, vejamos alguns conceitos complementares sobre capitalização de juros:

“Para o cálculo do juro composto, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando um montante sobre o qual é calculado o juro seguinte.”

(Carlos Pinto Del Mar – Aspectos Jurídicos da Tabela Price – Editora Jurídica)

“O juro gerado pela aplicação será incorporado à mesma passando a participar da geração de juros no período seguinte. Dizemos então que os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, mas estes são devidos também sobre os juros formados anteriormente, temos o nome de juros compostos”

(Mathias, Washington Franco – Matemática Financeira – 2ª ed. – Editora Atlas)

“Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior.”

(José Dutra Vieira Sobrinho – Matemática Financeira – ed. Atlas – 6ª ed.)





Cabe ainda destacar que, caso o cliente efetue o **pagamento integral** de sua fatura em seu respectivo vencimento, **não será cobrado nenhum juro remuneratório**, tendo em vista que a administradora do cartão apenas repassará os valores recebidos ao estabelecimento credenciado.

Logo, observa-se claramente, que o pagamento integral das faturas em seus respectivos vencimentos, impediria a cobrança de qualquer juro remuneratório, em virtude que o débito estaria liquidado na data de sua exigibilidade.

Em face ao exposto, chega-se a concludente conclusão que, na medida em que a fatura é líquida e extinta no seu respectivo vencimento, não ocorre a cobrança de qualquer encargo remuneratório sobre a mesma, descartando assim a possibilidade da capitalização composta de juros.

Nesse sentido, importante destacar que, a ocorrência de capitalização composta de juros nesta modalidade de crédito em estudo está diretamente condicionada, única e exclusivamente, **ao não pagamento por parte do cliente, nem mesmo do valor mínimo estipulado na fatura.**

No intuito de elucidar pontos importantes sobre suposta capitalização de juros ocorridos, transcrevemos a seguir acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde por unanimidade de votos os eminentes Desembargadores deram provimento ao apelo, na fundamentação. Vejamos:

“De início, pondera-se que em relação à capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito devem ser diferenciadas duas situações: a) quando há pagamento mínimo da dívida e b) quando não há pagamento. Isso porque o referido valor mínimo mensal é constituído por um percentual sobre o valor do principal, acrescidos dos juros decorrentes do período antecedente, de forma que o seu montante será sempre superior aos encargos gerados. Logo, o seu pagamento impede a ocorrência de capitalização mensal, pois antes da amortização do principal ocorre o pagamento dos juros, a teor da sistemática prevista no art. 354 do Código Civil. ”

(Apelação Cível nº 647.886-2 – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

Ou seja, observando o que preceitua o art. 354 do C.C., abaixo transcrito, se os pagamentos mínimos realizados são sempre suficientes para liquidação total dos juros mensais





cobrados, logo, por consequência, promove-se a quitação/extinção dos encargos devidos, não ocorrendo a incorporação dos mesmos na fatura do mês seguinte, e assim, não culminando na cobrança de juros sobre juros, ao menos, quando do pagamento igual ou superior aos juros devidos no mesmo período:

“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. ”

(Art. 354 do Código Civil)

Ainda, observa-se das faturas ao longo da movimentação, inclusive em períodos mensais, que, em observância ao que preceitua o art. 354 do Código Civil Brasileiro, pagamentos que eram suficientes para liquidação total dos juros mensais cobrados, e por consequência, promovendo a quitação/extinção dos encargos devidos, não ocorrendo a incorporação dos mesmos no saldo devedor, não culminando na cobrança de juros sobre juros, ao menos, quando do pagamento igual ou superior aos juros devidos no mesmo período.

5

QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS

Em vista das lacunas contidas no laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

- 01.** Queira o Sr. Perito esclarecer se os pagamentos periodicamente realizados foram superiores ao valor dos encargos devidos nas faturas pagas. (Sim ou Não).
Justificar a resposta.
- 02.** Com base nos conhecimentos técnicos do nobre expert, é correto afirmar que ocorrendo o pagamento parcial acima do mínimo pré-estabelecido na fatura, os juros remuneratórios devidos no período, logo são liquidados, inexistindo então a incorporação do mesmo no saldo devedor do mês subsequente?
- 03.** Com base no anexo 2 do laudo Pericial, o qual representa o recálculo da dívida, expurgando a capitalização existente, queira o Sr. Perito esclarecer em qual periodicidade os juros devidos pelo mutuário são exigidos?



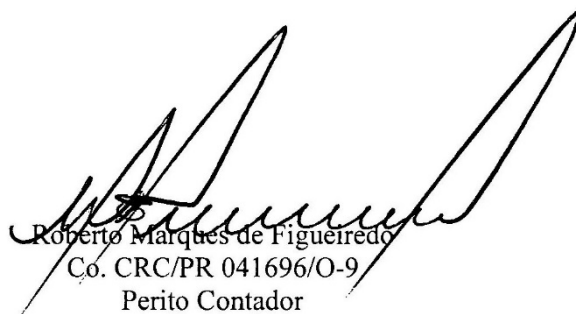


CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Em vista de todo o exposto neste parecer técnico, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas na operação ora em litígio, pois a existência de saldo devido pela autora originou-se dos compromissos financeiros assumidos no cartão e não honrados pela usuária.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, nada mais tendo a comentar, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 12 (doze) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

Curitiba-PR, 08 de outubro de 2018.



Roberto Marques de Figueiredo
Co. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador

